



Ref.^a. DP 32/2018

Ex.^a. Senhora Presidente da
Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto
Deputada Edite Estrela

Data: 21 - 12 - 2018

Assunto: Emissão de Parecer sobre a proposta de lei nº146/XII (3^a) que altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

A Comissão de Atletas Olímpicos (CAO) vem por este meio agradecer, em primeira instância, a sua comunicação de 6 de dezembro, solicitando a esta comissão parecer sobre a proposta de lei nº 143/XIII (3^a) que altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, dando-nos a oportunidade de participar ativamente na reflexão sobre a temática supra indicada.

Considerações iniciais:

Ao longo dos últimos 5 anos, temos assistido a um aumento da exigência do nível de formação para o exercício da atividade de treinador desportivo. Sendo esta uma das atividades mais importantes para o desenvolvimento do sistema desportivo nacional importa garantir um plano de formação exigente e adequado àquelas que são as necessidades e especificidades das diferentes modalidades desportivas.

Com o aumento da exigência temos assistido, na nossa opinião, a uma mercantilização daquela que é a atividade formativa para os treinadores desportivos, proliferando o número de iniciativas formativas creditadas que nem sempre correspondem a uma melhoria do nível de desenvolvimento profissional daqueles que as frequentam.

No que concerne à proposta de lei agora em reflexão, saudamos a preocupação demonstrada com as carreiras duais dos atletas, e o facto de aqui ser reconhecida a importância da experiência dos atletas na transição para uma atividade como treinador, valorizando o seu percurso e apostando no seu conhecimento para o desenvolvimento do sistema desportivo.

De facto, consideramos que os atletas, sobretudo os de alto nível desportivo, possuem um conhecimento ímpar e único, por toda a sua experiência de terreno, que importa valorizar e aproveitar.



Como se costuma dizer, apenas quem sentiu na pele pode ter um conhecimento profundo da globalidade do processo.

Sobre os Requisitos de acesso aos graus profissionais – Artigo 10.º - A:

A necessidade de possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento, relativa ao grau I, bem como a exigência de possuir o 12.º ano de escolaridade para os restantes graus, pode ser um fator de bloqueio ao desenvolvimento de uma atividade profissional de treinador por parte de atletas, com comprovada experiência ao mais alto nível desportivo, nas quais se incluem participações regulares em campeonatos da Europa, campeonatos do Mundo e nos Jogos Olímpicos, por exemplo, mas que não tenham os níveis de escolaridade aí exigidos.

Ora, se a pretensão é aproveitar e valorizar o conhecimento adquirido por estes atletas de elite ao longo da sua carreira desportiva, sugerimos que seja repensada a exigência deste critério para esta população.

Sobre os Praticantes de elevado nível – Artigo 10.º - B:

A medida anunciada no ponto 2, permitindo aos praticantes de elevado nível o acesso direto à *formação de treinador de desporto de grau II*, merece a nossa total concordância e destaque.

No entanto, consideramos excessiva a exigência de 8 anos de integração no Regime de Alto Rendimento, nos níveis A e B, bem como não concordamos com a exclusão, para estes efeitos, da contabilização das integrações efetuados no nível C do respetivo regime. Recordamos que a integração no Projeto Olímpico é, por si só, condição para a integração no Regime de Alto Rendimento, no nível C, podendo dar-se o caso de se excluir um atleta de Projeto Olímpico – e eventual participante nos Jogos Olímpicos – desta contabilização de anos.

Na mesma medida, os 8 anos solicitados nas alíneas b) e c) parecem-nos igualmente excessivos.

Sendo a integração nas seleções nacionais, nalgumas modalidades, efetuada de acordo com um programa competitivo específico, sugere-se uma revisão da alínea e) para um mecanismo que vá mais ao encontro da realidade das seleções nacionais, como por exemplo, a definição de um número mínimo de internacionalizações, de forma adaptada a cada modalidade.

Sobre o Apoio às carreiras duais – Artigo. 10.º - C:

A medida apresentada neste artigo merece, igualmente, a nossa total concordância.

É, sem sombra de dúvidas, uma medida que valoriza a experiência daqueles que, no terreno de jogo, adquirem conhecimentos únicos que devem ser aproveitados para o desenvolvimento das suas modalidades.



No entanto, levantam-se algumas questões:

Através desta medida os atletas têm a possibilidade de *realizar a formação curricular de treinador de desporto, até ao grau III, sem necessidade de efetuar os estágios previstos no grau I e II.*

No entanto, pelo que nos é dado a entender, a obtenção da cédula de treinador só é efetivada após a realização dos respetivos estágios, conforme referido no número 5.

Ora, entendemos que a sua atividade de atleta de elite deve ser contabilizada como estágio, dispensando a realização posterior do mesmo.

Ao mesmo tempo, a definição de competições que, pelo seu grau de exigência, impossibilitem a regular frequência dos cursos de formação de treinadores merece uma reflexão.

As realidades entre modalidades são muito díspares, existindo no entanto, na nossa opinião, um denominador comum que deve ser valorizado nesta importante medida: a exigência no desenvolvimento de uma carreira desportiva de alto rendimento. Assim sendo, propomos que a integração no Alto Rendimento Desportivo seja, por si só, considerada como fator de inclusão nesta medida.

Sobre a Revogação e caducidade do título (formação contínua) – Artigo 8º:

A alteração indicada no nº 2 deste artigo, reduzindo de 5 para 3 anos o período para renovação da cédula no âmbito da formação contínua, merece a nossa discordância.

O sistema de formação contínua atualmente em vigor merece, no nosso entender, uma reflexão mais aprofundada, uma vez que, na "corrida à obtenção de créditos" os treinadores, com o aval das entidades competentes, têm privilegiado a quantidade de ações de formação em detrimento da qualidade, vendo contabilizados créditos em ações que pouco ou nada contribuíram para o seu desenvolvimento e atualização enquanto treinador, contrariando aquele que é o propósito principal desta exigência.

Neste sentido, consideramos que devem ser privilegiadas ações que visem, de facto, aumentar o nível formativo e profissional do treinador, num controlo mais rigoroso das ações creditadas.

Ao mesmo tempo sugerimos que, a presença de treinadores em competições de elevado nível, como os Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo ou da Europa, possa ser valorizada e contabilizada para efeitos da formação contínua destes treinadores.



Sobre a Habilitação Profissional – Artigo 4º:

A alínea a) deste artigo refere que a atividade de treinador de desporto *apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.*

Temos assistido a alguns casos de federações, recentemente criadas, que ainda não são detentoras do referido estatuto, ou a casos de federações que perdem este mesmo estatuto.

Consideramos que a habilitação profissional dos treinadores destas modalidades, não deve ser condicionada por um fator que lhes é externo.

Conclusões:

A atual proposta de lei merece, na sua generalidade, a nossa concordância, sendo de destacar a valorização do conhecimento e da experiência adquirida pelos atletas ao longo da sua carreira desportiva.

Com os melhores cumprimentos,

Comissão de Atletas Olímpicos

João Rodrigues

Presidente CAO